DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2837/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9255/2015
PROTOCOLO	: 1597531
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ ROBERTO FELIPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 45/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 6/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO COM FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA ROLO COMPACTADOR
CONTRATADA	: THUANY MANUTENÇÃO E REFORMA DE TRATORES EIRELI
VALOR INICIAL	: R$ 65.416,50
CONS. RELATOR	: OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato n. 45/2015, celebrado entre Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS e a empresa Thuany Manutenção e Reforma de Tratores EIRELI – EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, prefeito municipal à época.

O objeto do ajuste é a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reforma de tratores, no valor de R$ 66.416,50 (sessenta e seis mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos).

O procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do contrato (2ª fase foram julgados legais e regulares, por meio da decisão DSG-G.ODJ-4002/2016 – processo TC/9255/2015.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n.5684/2017, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 4ª PRC n. 5194/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados, pugnando por multa devido à intempestividade na remessa de documentos.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da execução financeira, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 35/2011,

c/c o art. 120, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC/MS n. 76/2013 conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e de Contratos. No entanto, a remessa se deu intempestivamente sem, todavia, ocasionar prejuízos ao erário, cabendo, no caso concreto, a aplicação de recomendação ao jurisdicionado como medida suficiente.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências previstas no art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

Saldo total empenhado	R$ 65.416,50
Valor em ordem de pagamento	R$ 65.416,50
Valor em notas fiscais	R$ 65.416,50

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente o parecer ministerial, e **DECIDO:**

1. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato n. 45/2015, (3ª fase), firmada entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS e a empresa Thuany Manutenção e Reforma de Tratores EIRELI – EPP, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 120, III, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **recomendação** aos responsáveis para que observem com maior rigor o prazo para a remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

3. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

jcsf